TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000869-21.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais

Documento de Origem: BO, OF, TC - 138/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 097/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 05/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: RODRIGO DOS SANTOS LEONEL

Aos 06 de setembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do acusado RODRIGO DOS SANTOS LEONEL, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas de acusação Ademir Antonio de Oliveira e Valdir Aparecido de Souza, interrogando, após, o acusado, tudo em termos apartados. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 19, caput, da Lei 3.688/41, uma vez que no dia indicado na peça acusatória trazia consigo a faca, sem autorização legal. A ação penal é procedente. O STJ pacificou o entendimento de que a contravenção de porte de arma branca continua em vigor e que não há necessidade de qualquer regulamentação do tipo penal para fins de caracterização dessa infração penal. No caso o réu foi abordado em via pública com uma faca na cintura em região que seguindo os policiais vem ocorrendo roubo com o uso de faca. Nesta situação, somente em situação muito excepcional e devidamente comprovada que o agente que portava a arma branca iria fazer uso lícito da mesma é que se poderia ter como mero transporte do instrumento e não como objeto de ataque. No caso, a Defesa não demonstrou qualquer finalidade lícita da faca.; a tese de que a mesma seria usada para cortar manga não foi em nenhum momento comprovada, o que até poderia, uma vez que segundo o depoimento do policial militar, o réu estava acompanhado de outra pessoa e se a finalidade fosse mesmo esta, nenhuma dificuldade a Defesa teria para arrolar e ser ouvida a pessoa que acompanhava o réu na ocasião. Ademais, o policial disse que nenhum pé de manga existia nas proximidades. Reforça ainda a convicção da contravenção, ou seja, de que a faca estava sendo portada com a finalidade não lícita, o fato de que o réu já foi condenado por roubo, embora a sentença esteja em grau de recurso. Isto posto, diante da prova da materialidade encartada no laudo de fls. 54/55, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é tecnicamente primário, a sua pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, posto que a conduta imputada a ele é atípica. Ora, verifica-se que não basta o porte da arma branca para a tipificação da contravenção, devendo tal porte ocorrer "sem licença da autoridade". E não é só: tal regulamentação, em respeito ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, deve se dar por meio de legislação federal, já que é a União quem detém competência privativa para fazê-lo na área do Direito Penal. Entretanto, sabe-se que não há no Brasil qualquer regulamentação acerca do porte de arma branca, nada havendo sobre a tal licença da autoridade prevista no tipo penal, o que impede que tal conduta seja penalmente sancionada, já que não se perfeiçoará a parte final do tipo ("sem licença da autoridade"). Assim, eventual condenação do recorrente pela contravenção citada significa flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade. No caso, embora ainda vigore o tipo descrito no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, ele é inaplicável, pois inexiste a regulamentação por ele mesmo exigida. Desta forma, eventual punição do réu pela prática dos fatos descritos na denúncia feriria e o princípio da legalidade. Aliás, foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública no tocante à atipicidade da referida contravenção. Por outro lado, o acusado assevera que portava a faca para descascar manga. Ora, trata-se de pequena faca serrilhada, compatível com tal função. O policial militar Aparecido narra que próximo ali havia chácaras com pés de manga. Não se vislumbra qualquer ilicitude na conduta do acusado. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO DOS SANTOS LEONEL, RG 71.198.534, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 19, caput, da Lei 3.688/41, porque no dia 20 de janeiro de 2017, por volta das 12h10min, na Rua Orlando Pedrich, nº 26, Jardim Medeiros, nesta cidade e comarca, trazia consigo, fora de casa, uma faca de cozinha, o que fazia sem licença das autoridades. Consoante apurado, o denunciado, sem qualquer autorização para tanto, se pôs a caminhar pelo local dos fatos portando e ostentando a faca de cozinha. Policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos procederam à abordagem do acusado e, realizada busca pessoal, encontraram aludido artefato acondicionado na sua cintura. Ouvido formalmente, o réu declarou que carregava a faca consigo para descascar frutas. Nesta audiência o acusado compareceu e foi citado. Sendo oferecida a defesa preliminar, a denúncia foi recebida. Foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a atipicidade. É o relatório. DECIDO. Sustenta a Defesa que a acusação que lhe é feita, de portar uma faca, constitui fato atípico, por não se tratar de arma propriamente dita e, além disso, o porte desse instrumento não está condicionado à autorização de autoridade competente. Dispõe o artigo 19 da LCP: "Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Essa norma, em vigor há sete décadas, sempre serviu e foi aplicada para evitar a prática de uma ofensa corporal e até acontecimentos mais graves, como mortes, dado o poder vulnerante que tem uma arma. Daí a justificativa do saudoso Manoel Pedro Pimentel: "Para evitar o mal maior, que se traduziria em um dano, o legislador pune o porte ilegal da arma, com sanção branda, cerceando a conduta perigosa para evitar a ocorrência de uma infração mais grave" (CONTRAVENÇÕES PENAIS, 1975, p. 109). Sobre o conceito de arma, tanto a doutrina como a jurisprudência tem reconhecido não apenas as de fogo, hoje disciplinadas em norma especial, mas também os instrumentos com poder cortante, perfurante ou contundente, que tenham utilização ofensiva. Como ensina Marcelo Jardim Linhares: "Armas propriamente ditas são aquelas cuja destinação principal ou ordinária é a defesa de si mesmo ou a agressão a terceiro. As outras não são consideradas como armas senão quando sirvam efetivamente à defesa ou ao ataque, sendo neste caso denominadas armas impróprias" (CONTRAVENÇÕES PENAIS, Ed. Saraiva, 1980, Volume I, p. 147). Aqui devemos se ater às armas brancas ou impróprias, como é o caso da faca ou fação, porquanto as armas próprias, cuja destinação ordinária visa à prática de ofensas físicas, mesmo que usadas defensivamente, como é o caso das de fogo (revólver, garrucha, pistola,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

espingarda, fuzil, metralhadora e similares), desde o advento da Lei 9.437, de 20/02/97, passaram a ter disciplina especial, hoje regulamentada na Lei 10.826, de 22/12/03. Convém registrar, de início, que o réu foi surpreendido na posse de uma pequena faca, do tipo utilizada em refeições, instrumento que, em princípio, tem destinação própria, laborativa. Mas quando desviado dessa finalidade ou não sendo e seja usado para ameaçar e ofender uma pessoa, passa a ser considerado como arma imprópria, justamente por sua natureza vulnerante e lesiva à integridade corporal ou à vida. No caso dos autos, a despeito de se tratar de um instrumento que, a princípio, não tenha a destinação para atingir a incolumidade física das pessoas, o fato é que o réu não conseguiu demonstrar que estava naquele momento portando a faca para uso do consumo de fruta como alegou. Por conseguinte, a justificativa não se mostra aceitável a ponto de relevar a situação comprometedora em que o acusado ele se viu envolvido. Então, nas circunstâncias em que o réu foi encontrado, o seu comportamento era suficiente para revelar perigo e admitir que a faca que levava em seu poder e demonstrar o desvio da finalidade para a qual o instrumento existia. A questão a ser agora enfrentada e que foi posta no recurso, refere-se à aplicabilidade do artigo 19 da LCP em relação às armas brancas ou impróprias - hipótese dos autos - , justamente por trazer, como elemento normativo do tipo, a expressão "... sem licença da autoridade". A jurisprudência, desde o advento da Lei das Contravenções Penais, sempre responsabilizou, com base nessa legislação, as pessoas surpreendidas na posse de armas impróprias, a saber: "A Lei de Contravenções Penais não só pune o porte desautorizado fora de casa de armas próprias, mas também o de outros instrumentos que possam ser usados para o ataque e a defesa (armas impróprias), quando as circunstâncias de tempo, lugar e modo evidenciem o desvio de sua finalidade específica" (RT 608/338); "A lei, com efeito, ao falar em arma, não faz qualquer distinção quanto a sua natureza, tipo ou espécie, assim compreendendo-se como tal não só as próprias, isto é, aquelas fabricadas com a finalidade de ataque e defesa como, por exemplo, as de fogo e as brancas, como também as impróprias que, embora fabricadas com outras finalidades, também podem ser, por sua potencialidade ofensiva, usadas como instrumentos de ataque e de defesa" (TACRIM-SP, Rel. Lopes da Silva, rolo-flash 1.077/293, j. 3.12.96); desautorizado de instrumentos que possam ser usados para o ataque e a defesa (armas impróprias), quando as circunstâncias de tempo, lugar e de modo evidenciam o desvio da sua finalidade específica é punido pela Lei das Contravenções Penais, que visa impedir a proliferação de armas no meio social" (TACRIM-SP - rel. Eduardo Goulart - RJD 26/155). Passou a existir entendimento, especialmente depois da criação de normas disciplinando o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição - as quais afastaram, em relação a estas, a aplicação do artigo 19 da LCP -, que por inexistir diploma exigindo a tal licença, o porte de arma imprópria passou a ser atípico, deixando de ser punido, inclusive por violação ao princípio da legalidade. No entanto, outra corrente apregoa e confirma a responsabilização penal desses infratores. Marcelo Jardim Linhares sustenta: "Se, realmente, não prevêem as leis ou os regulamentos casos de concessão de licença para o seu porte, nem por isto deixam de constituir verdadeiras armas, por sua destinação, dentro do espírito da norma penal, que é a de repelir a conduta que possa afetar a segurança particular das pessoas, a vida e a incolumidade pessoal do cidadão" (ob. cit., p. 138). Tupinambá Miguel Castro do Nascimento também observa que "a expressão "sem licença da autoridade" não delimita o conceito de arma e apenas "serve para demonstrar que dita licença exclui a prática da contravenção" quando se trata de armas próprias que a admitam" (Porte de Arma e a Jurisprudência in Revisita do Ministério Público do Rio Grande do Sul n. 5-6, p. 151) – extraído de RT 608/339. A "licença da autoridade" de que trata o artigo 19 da LCP, tem caráter eminentemente administrativo e a falta dessa regulamentação não transforma o dispositivo citado em normal penal em branco, como possa parecer para alguns. A inexistência de ato administrativo regulamentando a concessão de licença para tais casos não significa o reconhecimento de que existe a necessidade de autorização para portar esse tipo de arma e, por conseguinte, afastar de punição o porte de arma branca, abolindo a aplicação do



dispositivo penal citado. Deve ser entendido que o silêncio do legislador na regulamentação configura o desejo de que o porte de arma branca não deve ser autorizado, demonstrando a vontade do Estado de que ninguém será dado portar armas brancas. Daí porque a ausência de ato administrativo disciplinando as hipóteses em que se possa autorizar alguém a portar armas impróprias não derroga ou anula a infração prevista no artigo 19 da LCP. Aliás, é dispensável essa autorização ou licença. O porte desses instrumentos não é proibido quando esteja ligado à atividade para a qual foram fabricados. A proibição e a criminalização ocorrem quando o agente está desvirtuando o uso natural do objeto, dando a ele outra finalidade, de forma a transformar o seu porte como arma, incidindo na tipificação da infração contravencional em julgamento. Assim, mesmo quando o porte de armas de fogo passou a ser tipificado em legislação própria e distinta, derrogando, em relação a essas armas, o artigo 19 da LCP, continuou este dispositivo sendo aplicado para os casos de porte de arma imprópria. Conforme magistério de José Geraldo da Silva: "A nova lei não fala em armas brancas, deixando à aplicação do art. 19 da Lei das Contravenções Penais os casos de porte de arma branca, como faca, facão, etc. O art. 19 da LCP não será revogado, e necessita continuar em vigor dadas as suas aplicações residuais..."(Porte de Arma no Direito Brasileiro, Ed. de Direito, 1997, p. 41). Também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Com a edição da Lei 9.437/09 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das Contravenções Penais foi apenas derrogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca" (Resp n. 549.056-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julg. 6/10/03, DJ de 01/03/04); "A edição da Lei n. 9.437/97 – diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca"(HC nº 141.997-MG, rel. Min. Laurita Vaz, julg. 6/10/09). Portanto, o fato praticado pelo réu é típico, devendo prevalecer a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é confesso e apesar do antecedente desabonador é tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a sanção pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, RODRIGO DOS SANTOS LEONEL à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 19, "caput", da Lei das Contravenções Penais (Lei 3688/41). Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ:	

DEF.:

M.P.:

RÉU: